



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 176/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 076/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90036/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE ESPAÇADORES INALATÓRIOS E MONITOR FETAL (CARDIOTOCÓGRAFOS).

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 08.308.296/0001-25.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “Recurso”, relativos ao Pregão Eletrônico nº 036/2025 – Sistema de Registro de Preços n.º 076/2025 – “**ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE ESPAÇADORES INALATÓRIOS E MONITOR FETAL (CARDIOTOCÓGRAFOS)**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Preliminarmente, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere a empresa legitimidade para apresentar recurso dos atos da administração, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O Senhor Pregoeiro Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido: Publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal; no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada com a decisão do pregoeiro, em momento oportuno manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Segundo entendimento do recorrente, em apertada síntese, alega que:

(...)

“Que o equipamento ofertado pela empresa vencedora marca GENERAL MEDITECH/G6A, o equipamento da marca e modelo ofertada não possui impressão em papel 112 milímetros de largura conforme solicitado na descrição do referido edital, o modelo G6A possui impressão em 100 milímetros, sendo inferior ao solicitado e não atendendo a descrição corretamente”.

Requerendo ao final, que o recurso seja conhecido e, no mérito julgado procedente, no sentido de que sejam desclassificadas as empresas M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 32.593.430/0001-50, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 37.885.137/0001-80, CIRURGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.258.209/0001-15, CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA, CNPJ: 10.769.989/0001-31 da 1ª colocada e subsequentes para o item 03, por terem ofertado equipamentos que não atendem ao solicitado em edital, por consequência, declarar a empresa VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA como vencedora desse item do certame, uma vez que atendeu as especificações do edital;

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre o recurso:

Após análise técnica, em comparativo detalhado, constatou-se que nenhum dos modelos ofertados atendeu ao requisito previsto no Termo de Referência/Edital, especialmente no que se refere à capacidade mínima de armazenamento de 25.000 grupos / 8.640 horas, conforme exigência expressa, além do apontamento realizado em recurso.

Com base na análise, nenhum dos equipamentos atende plenamente a todos os requisitos, principalmente no que diz respeito à capacidade de armazenamento. Para que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



equipamento atenda a todos os critérios, seria crucial buscar modelos que ofereçam a capacidade de armazenamento especificada. Além disso, para ambos os modelos, é fundamental obter informações mais detalhadas sobre os pontos onde a conformidade é incerta (como os níveis de alarme, detalhes do transdutor, faixas de medição e especificações exatas dos acessórios e manual em português) diretamente com os fornecedores ou fabricantes. Isso garantirá que o equipamento escolhido atenda a todas as necessidades operacionais e regulatórias.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

O edital é o instrumento convocatório que estabelece as regras do certame, tendo força normativa entre a Administração e os licitantes. Ao participar da licitação, a empresa aceita tacitamente todas as condições nele previstas, inclusive as de natureza técnica, como cor, modelo e especificações detalhadas do item.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A indicação de marca e modelo, assim como também as especificações contidas no edital têm como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO
DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - MANDADO DE
SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E
DANO IRREPARÁVEL. | - Na licitação, impõe-se a desclassificação de
proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não
agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



alija do certame. II - Inexistindo direito líquido e certo e dano irreparável, cassa-se a liminar e denega-se a segurança." (MS nº 4222/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 30/11/95, publicado no DJ de 18/12/95)" (g.n.)

Ainda na oportunidade esclareço que as especificações editalícias do objeto vislumbra a essência dos princípios da IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA, que regem a administração pública.

No presente certame, o edital foi claro ao exigir requisito de capacidade de armazenamento, configura descumprimento objetivo da exigência editalícia.

Acatar as razões do recurso no que tange a declaração do recorrente como vencedor fere o Princípio do Interesse Público, onde deixaríamos a pretensão de fazer a aquisição de um produto que atenderia o real anseio da unidade solicitante.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Nem sempre uma boa compra é aquela que se paga menos, sim aquela que supri a real necessidade, promove conforto e satisfação ao prestador do serviço e principalmente aos usuários.

Aceitar a flexibilização da regra comprometeria a isonomia do certame e abriria precedente indevido.

Ressalte-se que eventual aceitação de proposta parcialmente aderente ao edital violaria o princípio da isonomia, podendo comprometer a legalidade e a transparência do certame, além de abrir precedentes indesejados.

Desse modo, considerando que nenhuma das propostas atendeu aos requisitos técnicos mínimos exigidos, o item em questão deve ser considerado fracassado, nos termos da legislação aplicável.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, considerando que a exigência de armazenamento e impressão, modelo e atendimento das especificações do item possui amparo legal no artigo 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021 que prevê a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, entende-se que o recurso da empresa VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, deve ser julgada parcialmente procedente.

Com a consequente manutenção da desclassificação das propostas: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 32.593.430/0001-50, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 37.885.137/0001-80, CIRURGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.258.209/0001-15, CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA, CNPJ: 10.769.989/0001-31 e VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA e declaração de item fracassado, por ausência de propostas aptas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 10 de setembro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 176/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 076/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90036/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE ESPAÇADORES INALATÓRIOS E MONITOR FETAL (CARDIOTOCÓGRAFOS).

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 08.308.296/0001-25.

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, considerando que a exigência de armazenamento e impressão, modelo e atendimento das especificações do item 03, possui amparo legal no artigo 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021 que prevê a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, entende-se que o recurso da empresa VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, deve ser julgada parcialmente procedente.

Com a consequente manutenção da desclassificação das propostas: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 32.593.430/0001-50, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 37.885.137/0001-80, CIRURGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.258.209/0001-15, CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA, CNPJ: 10.769.989/0001-31 e VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA e declaração de item fracassado, por ausência de propostas aptas.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 10 de setembro de 2025.

Marco Antonio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 176/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 076/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90036/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE ESPAÇADORES INALATÓRIOS E MONITOR FETAL (CARDIOTOCÓGRAFOS).

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 08.308.296/0001-25.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, considerando que a exigência de armazenamento e impressão, modelo e atendimento das especificações do item possui amparo legal no artigo 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021 que prevê a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, decido que o recurso da empresa VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, **parcialmente procedente**.

Com a consequente **manutenção da desclassificação das propostas**: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 32.593.430/0001-50, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 37.885.137/0001-80, CIRURGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS, CNPJ: 18.258.209/0001-15, CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA, CNPJ: 10.769.989/0001-31 e VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA e declaração de item fracassado, por ausência de propostas aptas.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 10 de setembro de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete